

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NO. 10384/005.302/92-52

Sessão de 06 de dezembro de 1993

ACÓRDÃO No. 104-10.985

RECURSO No: 106.121 - IRPJ - EX.: DE 1992

RECORRENTE: IVETE LOPES DE MENDONÇA (FIRMA INDIVIDUAL).

RECORRIDA: DRF EM TERESINA - PI

IRPJ - FALTA DE ESCLARECIMENTOS - PENALIDADE -
A multa prevista no art. 652, 1 do RIR/80,
c/c a do art. 9 do Decreto-lei no. 2.303,
de 1986, não se aplica à hipótese de o con-
tribuinte deixar de prestar informações no
prazo marcado, se a repartição o intima na
condição de sujeito passivo, com vistas a dar
início a ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por IVETE LOPES DE MENDONÇA (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julga-
do.

Sala das Sessões (DF) em 06 de dezembro de 1993.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

- PRESIDENTE E RELATORA
DESIGNADA

VISTO EM CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA
SESSÃO DE: 28 JUL 1994


- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes
Conselheiros: Waldyr Pires de Amorim, Evandro Pedro Pinto, Miguel
Rendy, Antonio Lisboa Cardoso e Carlos Walberto Chaves Rosas. Ausen-
tes, justificadamente, os Conselheiros Cêlio Salles Barbieri Júnior e
Iraci Kahan.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PROCESSO NO. 10384/005.302/92-52

RECURSO No: 106.121
ACÓRDÃO No: 104-10.985
RECORRENTE: IVETE LOPES DE MENDONÇA (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

IVETE LOPES DE MENDONÇA (FIRMA INDIVIDUAL), contribuinte jurisdiicionada à DRF em Teresina - PI, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado, em 23/05/92, o Auto de Infração de fls. 02, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor equivalente a 1.951,02 UFIR, relativo à multa prevista no art. 652, do RIR/80, combinado com o art. 9 do Decreto-lei no. 2.303, de 1986, e legislação posterior.

O lançamento decorreu do não atendimento pelo contribuinte, em tempo hábil, à intimação no. 322.0702, de 02.12.91.

Dentro do prazo, a interessada apresenta a impugnação de fls. 06, apresentando as seguintes alegações, em síntese, que:

- na data constante no Aviso de Recepção o consultório se encontrava fechado, conforme prova em anexo da cópia de Contrato de Locação, vigente até 15.10.91 e que o AR foi recebido pela Sra. Gilvana Sobreira Marques, que não lhe entregou a intimação, conforme declaração anexa;



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10384/005.302/92-52

ACÓRDÃO No: 104-10.985

- esteve na DRF em 05.08.92, onde apresentou uma declaração (doc. de fls. 14), aproveitando para prestar as informações, embora não estivesse obrigado a apresentar as mesmas, haja visto o disposto no parágrafo 2 do art. 97 do RIR/80;

- que é firma individual, cadastrada no CGC mas está dispensada de apresentar declaração de rendimentos da pessoa jurídica pois não se caracteriza como tal, ainda que se encontra cadastrada e tenha seus atos constitutivos registrados em cartório;

- é firma individual, exercendo atividades de médico veterinário e está desobrigada de apresentar a declaração de IRPJ e que os rendimentos da referida empresa são tributados como rendimentos da pessoa física e, portanto, está dispensado de cumprimento de obrigações acessórias como pessoa jurídica.

O parecer fiscal constante a fls. 19 opina pela manutenção do lançamento.

A autoridade singular mantém a exigência sob os fundamentos que passo a ler em sessão (lê-se na íntegra).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NO. 10384/005.302/92-52

ACÓRDÃO No: 104-10.985

Ciente em 27/03/93, a recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 29/30, protocolizado em 27/04/93.

Como razões de recurso, a interessada apresenta os seguintes argumentos que passo a ler aos ilustres conselheiros (lido na íntegra).



É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10384/005.302/92-52

ACÓRDÃO NO. 104-10.985

V O T O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - Relatora designada

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, conheço.

Como se vê do relato, a contribuinte foi intimada a pagar a multa em valor equivalente a 1.951,02 UFIR, por não ter apresentado, no tempo marcado, os elementos solicitados na Intimação de no. 322.0702, de 02.12.91, os quais referem-se à sua condição de sujeito passivo direto.

A exigência foi capitulada no art. 652, 1 do RIR/80 c/c o art. 9 do Decreto-lei no. 2.303, de 1986, que dispõem:

ART. 652 e 1 do RIR/80

"Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal (Decreto-lei no. 5844/43, art. 23, Lei no. 5.172/66, art. 197 e Decreto-lei no. 1.718/79, art. 2).

Se as exigências não forem atendidas, a autoridade fiscal competente cientificará desde logo o infrator da multa que lhe foi imposta, fixando novo prazo para o cumprimento da exigência."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10384/005.302/92-52

ACÓRDÃO NO. 104-10.985

ART. 9 do DECRETO-LEI NO. 2.303/86

"As entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 2 do Decreto-lei no. 1718, de 27 de novembro de 1979, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal será aplicada multa de Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados) a Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), sem prejuízo de outras sanções que couberem.

O artigo 2 do Decreto-lei no. 1.718, de 1979, por seu turno, estabelece, in verbis:

"Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, ou, quando solicitados, a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os Tabeliães e Oficiais de Registro, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as Repartições e as autoridades que as substituírem, as Bolsas de Valores e as empresas corretoras, as Caixas de assistência, as Associações e Organizações Sindicais, as companhias de seguro e demais entidades, pessoas ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a mesma fiscalização."

Pela simples leitura dos dispositivos supratranscritos, verifica-se, de pronto, a inaplicabilidade da multa prevista no art. 9 do Decreto-lei n. 2.303 ao caso em litígio, pois além do intimado não integrar o rol das pessoas elencadas no art. 2 do DL no. 1.718, não foi solicitado a prestar qualquer informação de interesse da fiscalização nos moldes a que se refere aludido dispositivo. Foi simplesmente intimado, na condição de sujeito passivo, pela fiscalização a apresentar elementos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal tendente a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 13784/005.302/92-52

ACÓRDÃO NO. 104-10.985

É incontroverso que todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, têm o dever de prestar esclarecimentos e informações à administração tributária, quando solicitadas. Contudo, é também indiscutível que o órgão fiscalizador deve distinguir, de forma nítida, o objetivo e a natureza das informações que pretende.

Aliás, a própria legislação fiscal, consolidada no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto no. 85.450, de 1980 - RIR/80, define, expressa e cristalinamente, as pessoas, as situações, os prazos e as penalidades pertinentes ao dever de informar, fazendo-o em Títulos e Capítulos próprios, permitindo ao seu intérprete perfeita observância de seus dispositivos.

No presente caso, entretanto, não ocorreu tal adequação, eis que a autoridade fiscal intimou o contribuinte a prestar as informações que especificou, na qualidade de sujeito passivo.

Assim, a falta de atendimento da mesma, no prazo marcado, implicaria numa única consequência, ou seja, marca a início do procedimento fiscal e consequente lançamento de ofício previsto no art. 676, II c/c o art. 678, II do RIR/80, sujeito às penalidades estabelecidas nos inc. I a III do art. 728 do mesmo Regulamento e, sendo o caso, com o agravamento preceituado em seu 1 .

A autoridade fiscal, contudo, optou por aplicar a penalidade prevista no art. 9 do DL no. 2.303/86 c/c art. 652, 1 do RIR/80, que, a meu ver, não guardam qualquer vinculação com o objeto dos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NO. 10384/005.302/92-52

ACÓRDÃO NO. 104-10.985

O que ali se cogita é da penalidade aplicável às fontes pagadoras e demais órgãos auxiliares da administração do imposto, na hipótese de não prestarem, no prazo marcado, informações de interesse da fiscalização, em relação a terceiros, quando solicitados. E as pessoas, entidades e empresas que a lei atribui tal dever encontram-se enumeradas, de forma exaustiva, no art. 2º do Decreto-lei no. 1.718/79, matriz legal do precitado art. 652 do RIR/80.

Nestas circunstâncias, e tendo em vista que os fatos não se adequam à hipótese de apenação do dispositivo fundamentador da exigência, voto no sentido de se dar provimento ao recurso, sem prejuízo de que novo crédito tributário venha a ser constituído pelas autoridades competentes, em estreita observância à legislação de regência.

Brasília - DF, 06 de dezembro de 1994



LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA DESIGNADA